



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012852-33.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1012852-33.2023.8.26.0196

Apelante: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA

Apelado: PARANÁ BANCO S.A.

Origem: Comarca de Franca – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª instância: Marcelo Augusto de Moura

Voto n.º 1.555

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos. 04 Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. R. sentença que considerou que os limites estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, com as alterações da Instrução Normativa INSS de nº 106/20, se referem ao custo efetivo total, a admitir cobrança exorbitante relativa a 02 dos 04 contratos firmados. Ausência de recurso por parte do réu que impede a reanálise da questão. Recurso do autor pretendendo o reconhecimento da abusividade em relação aos outros 02 contratos. Descabimento. Custo efetivo total que não extrapolou a taxa estabelecida. R. sentença de parcial procedência confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro)** que move em face de **PARANÁ BANCO S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 125/130, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA em face de PARANÁ BANCO S/A para readequar a taxa de juros dos contratos de números 48013228617-331 e 58013228616-331 para o patamar de 1,80% ao mês (CET), cujas diferenças apuradas e efetivamente pagas pela parte autora deverão ser a ela restituídas, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventuais valores devidos pela parte autora com relação aos específicos contratos.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arca com o pagamento de metade das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários dos advogados de cada parte em 16% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, para a parte autora.

Inconformada, apelou a parte autora a alegar, em apertada síntese, que os contratos firmados com o réu, de números 58013228615331 e 58013228614331, também não observaram os limites fixados pelo INSS para o custo efetivo total nas instruções normativas aplicáveis. Os valores cobrados devem ser repetidos em dobro

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 144/147, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e independe de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade.

A irresignação manifestada não procede.

Anoto que não houve interposição de recurso por parte do réu, o que enseja a impossibilidade de alteração do entendimento de que os limites fixados pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, com as alterações da Instrução Normativa INSS de nº 106/20, se referem ao custo efetivo total e não apenas à taxa de juros.

Operou-se a coisa julgada em relação a tal questão.

O recurso da parte autora se refere exclusivamente aos contratos de números 58013228615331 e 58013228614331, conforme expressamente mencionado à folha 137, restando definitiva também a questão relacionada aos demais.

Neste passo, conforme mencionado na própria petição inicial e no recurso e se deduz do mencionado artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, com as alterações da Instrução Normativa INSS de nº 106/20, o limite mensal a ser aplicado no caso concreto é de 1,80% ao mês.

Analizando os contratos e informações de folhas 66/75 e 96/105, especialmente às folhas 70 e 100, o custo efetivo total estabelecido nos contratos objeto do recurso foi de 1,7865% e 1,7682% ao mês, abaixo, pois, do limite fixado, donde não há qualquer vício a ser reconhecido.

Impõe-se, pois, a confirmação da improcedência no que tange a tais contratos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária devida pelo autor para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)